



ATO DE ARQUIVAMENTO

Documento SIAM nº 0715778/2018

A Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – SUPRAM/LM, no uso de suas atribuições legais, **decide**:

Considerando que LAVANDERIA COELHO LTDA. – ME (CNPJ nº 05.108.558/0001-09) formalizou em 13/08/2015 requerimento de Licença de Operação Corretiva (LOC – LI+LO), PA nº 38830/2014/001/2015 (FOBI nº 1283964/2014), visando regularizar ambientalmente o empreendimento de mesma denominação localizado na Avenida Frei Gaspar, nº640, Bairro Vila Nova, Mantena/MG, CEP: 35290-000, para desenvolver a atividade de “*Lavanderias industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.*”, tendo como parâmetro o número de unidades processadas/dia de 4.000 unid/dia, descrita no Código F-06-02-5 da DN COPAM nº 74/04, conforme FOBI nº 1283964/2014 A;

Considerando que, em 06/03/2018, entrou em vigor a Deliberação Normativa COPAM n.º 217/2017, estabelecendo novos critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais;

Considerando que, para os processos que já se encontravam formalizados antes da entrada em vigor da referida norma, permitiu-se que o empreendedor optasse pela permanência da análise do processo sob a égide da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 38, inciso III, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, **o que não ocorreu para o Processo Administrativo nº 38830/2014/001/2015;**

Considerando que o Órgão ambiental encaminhou ao empreendedor no endereço declinado no FCEI (ff.06/08) o **OF/SUPRAM-LM-SUP Nº. 237/2018** (Doc. SIAM nº 0310299/2018, f.286) cientificando-o da necessidade de promover o reenquadramento do processo administrativo nº38830/2014/001/2015 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento;

Considerando que o **OF/SUPRAM-LM-SUP Nº. 237/2018**, enviado foi recebido pelo destinatário na data de 18/05/2018 conforme Aviso de Recebimento de correspondência nº JT 550 604 215 BR acostado à f.287 (DOC. SIAM nº 0548708/2018) e consulta ao site dos Correios de f.288;

Considerando que na data de 06/08/2018 foi mantido contato no endereço eletrônico tacito@byhare.com.br, informado no Relatório de Vistoria NºS – 055/2017 (f.276), oportunizando a comprovação do protocolo, a tempo e modo, da documentação solicitada no **OF/SUPRAM-LM-SUP Nº. 237/2018;**

Considerando que o empreendedor promoveu, extemporaneamente, na data de 21/09/2018 a Requisição nº 30345 (protocolo nº 30345934/2018), o protocolo do FCEI eletrônico de reenquadramento do processo de licenciamento em voga;

Considerando que o **OF/SUPRAM-LM-SUP Nº. 237/2018** enviado ao interessado solicitando que promovesse o reenquadramento do processo de licenciamento PA nº 38830/2014/001/2015 possui característica de Informação Complementar, passível de arquivamento quando não atendido;



Considerando que o cumprimento das exigências de complementação de informações, de documentos ou de estudos, dar-se-á no prazo máximo de sessenta dias, admitida a prorrogação pelo mesmo período por uma única vez, conforme art. 22, *Caput*, da Lei Estadual 21.972/2016;

Considerando que, no mesmo sentido, a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 prevê que os esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares solicitados pelo órgão ambiental deverão ser atendidos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, desde que justificadamente prorrogado, conforme inteligência do §2º do art. 26 da Deliberação Normativa COPAM em comento;

Considerando que da data do recebimento do OF/SUPRAM-LM-SUP Nº. 237/2018 (18/05/2018) até a data do protocolo do FCEI eletrônico (21/09/2018 – f.292/v) extrapola o prazo máximo (120 dias compreendido eventual prorrogação) permitido pela legislação ambiental vigente;

Considerando que o art. 26, §5º, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, prescreve que o não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º do artigo em evidência ensejará o arquivamento do processo de licenciamento, ressalvando-se a possibilidade de interposição de recurso ou da formalização de novo processo;

Considerando que o **arquivamento** cuida-se de um **ato vinculado**, consoante estabelece o Art. 28, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.184/2002, eis que a Administração Pública **determinará** o arquivamento do processo caso não sejam apresentadas as informações solicitadas;

Considerando que de fato a *“Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”* (art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002);

Considerando a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237/1997 e no Art. 33, inciso II (analogicamente) e Art. 44, ambos do Decreto Estadual nº 47.383/2018;

Considerando o disposto na Instrução de Serviço SISEMA 05/2017, que disciplina o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental;

Considerando, por fim, a exposição de motivos contida na Papeleta de Despacho nº 326/2018, Doc. SIAM n.º 0710539/2018, datada de 15/10/2018, à qual adiro e adoto como razões e fundamentos para decidir.

DETERMINO o arquivamento do processo administrativo de Licença de Operação em caráter Corretivo (LOC – LI+LO) nº 38830/2014/001/2015, formalizado pelo empreendedor/empreendimento LAVANDERIA COELHO LTDA. – ME (CNPJ nº 05.108.558/0001-09), localizado na Avenida Frei Gaspar, nº640, Bairro Vila Nova, Mantena/MG, para regularizar ambientalmente a execução da atividade de *“Lavanderias industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.”*, descrita no Código F-06-02-5 da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, motivado pela **resistência injustificada ao atendimento de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental**.

Ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para a execução das medidas eventualmente necessárias.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO LESTE MINEIRO



Na hipótese de ser apurado débito de natureza ambiental, remetam-se os autos à Advocacia Regional do Estado – ARE/GOVAL, para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

Remetam-se os dados do Processo Administrativo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC-LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

Publique-se e archive-se.

Governador Valadares, 16 de outubro de 2018.

Gesiane Lima e Silva

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro
MASP: 1354357-4

